



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901697/2015-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.070 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente CB DIGITAL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/03/2012

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. A Interessada foi intimada da decisão em 13/05/2015 (fl. 13) e, em 12/06/2015, interpôs Manifestação de Inconformidade (fl. 14), alegando:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente manifestação está sendo apresentada em absoluta observância do prazo, haja vista que a notificação do representante legal do Contribuinte, ora Manifestante, ocorreu dia 13/05/2015 (quarta-feira), tendo seu **dies a quo** em 14/05/2015 (quinta-feira) e seu **dies ad quem** em 12/06/15 (sexta-feira), nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Estabelece o art. 5º do Decreto n. 70.235/72, que computar-se-ão os prazos de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Pelo exposto, temos como irrefutável a tempestividade da presente manifestação de inconformidade.

11 - DO RESUMO DA AUTUAÇÃO FISCAL

4. Trata-se de indeferimento de pedido de PER, realizado pela dought fiscalização, sob o argumento de suposta inexistência de crédito.

5. Verifica-se, contudo, que melhor razão não assiste ao órgão arrecadador, conforme se demonstrará a seguir.

I - DOS FATOS

A Manifestante é pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída, conforme se depreende de seu estatuto social, tendo como objeto social, cm apertada síntese, a prestação de consultoria e serviços publicitários cm geral, abrangendo todos os tipos de propaganda, corretagem e intermediação de negócios, representação comercial, pesquisas de mercado e de opinião pública, produção, promoção e exploração de eventos, consultoria e assessoria jornalística e de telemarketing dentre outras atividades (doe. Anexo).

7. Tendo em vista o pagamento à maior realizado pela Manifestante em relação cio Imposto de Renda, requereu administrativamente a homologação da compensação dos valores através do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação -PER/DCOMP. com base na Instrução Normativa nº 1.300/12 da Receita Federal do Brasil, nos dias 27. 28 e 30 de março de 2012.

No entanto, e para surpresa da Manifestante, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, acabou por indeferir a homologação da aludida compensação ao argumento de que a empresa, ora Manifestante, não possuía crédito passível de compensação.

9. De fato, a Manifestante, equivocadamente e por simples erro material, declarou em DCTF o valor devidamente pago, qual seja, R\$ 84.610.66. quando deveria ter declarado o valor de R\$ 69.995.99.

10. Contudo, após a verificação do erro material, a Manifestante retificou suas declarações, a fim de demonstrar, efetivamente, que possui o referido crédito. (doe. Anexos)

Nota-se, desse modo, que o crédito indeferido EXISTE e apenas não fora homologado por um escusável erro material ocorrido.

Portanto, não obstante os argumentos lançados na r. decisão, a mesma não deve prosperar, posto que viola o direito creditório da ora Manifestante.

III. DO DIREITO

Conforme explicitado anteriormente, a Manifestante, ao verificar o pagamento à maior de tributo, requereu administrativamente a homologação do pedido do competente Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação PER/DCOMP. com base na Instrução Normativa nº 1.300/12 da Receita Federal do Brasil, nos dias 27, 28 e 30 de março de 2012, conforme já constam dos autos.

Mister ressaltar que a Manifestante ao proceder o a compensação de créditos próprios com seus débitos atuou dentro dos limites que lhe garante a legislação pátria que regula a questão, em especial a Instrução Normativa nº 1300/12, a qual regula toda a legislação atinente à restituição/compensação tributária no âmbito na SRFB.

Destaca-se o que preceituam os artigos 1º. 3º. § 1º. e 41 § 1º e 2º da mencionada Instrução Normativa, *verbis*: (...)

16. Ora, conforme se infere dos documentos carreados a esta manifestação, pode-se verificar e atestar que a Manifestante adotou todos os procedimentos elencados pela Instrução Normativa nº 1300/12 a fim de ver reconhecido o seu crédito.

Contudo, c conforme já mencionado, a Manifestante, quando da transmissão da DCTF E DIPJ informou, equivocadamente e por simples erro material, o mesmo valor pago.

18. Nesse sentido, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de sua DRJ. para não homologar a pretendida compensação se valeu, tão somente, do erro material, restando clarividente, desta forma, a existência do crédito apurado, uma vez que para tal escusa não fora suscitado o argumento de ausência de crédito compensável.

Não obstante, e no intuito de sanar o equívoco perpetrado, a Manifestante, dentro do prazo que lhe confere a legislação de regência, retificou suas declarações a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a existência de crédito, conforme comprova-se, em anexo.

Com efeito, não bastasse a clarividente existência do crédito apurado em favor da Manifestante, tem-se que o mesmo está devidamente comprovado pelos documentos anexos, devendo ser considerado e homologado.

Por amor ao debate, o Conselho de Contribuintes, nos casos como o presente, vem reconhecendo que a verdade material c real deve prevalecer sobre a formal, conforme assentado no precedente abaixo, *verbis*: (...)

Nesse sentido, é certo que a aplicabilidade do princípio da verdade material c válida para todos os tipos de processos no âmbito da Administração Pública, sem exceção, c deve ser compatibilizar com os demais princípios constitucionais existentes e às determinações legais específicas, devendo ser considerado não só aquilo que a Administração Pública demonstra, mas também todas as demais provas acostadas aos autos.

Merece, portanto, revisão administrativa tal ato. pois eivado de erro de fato já corrigido pela ora Manifestante

Vale ressaltar, ainda, o teor da Súmula 473/STF, editada em 1969. onde determina o poder-dever da Administração Pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade, consagrando o princípio da autotutela administrativa, *verbis*: (...)

27 *Ad argumentandum tantum*, tem-se, igualmente, que. após a comprovação das retificações em anexo, demonstrando o direito de crédito da ora Manifestante, obstar seu reconhecimento acabaria por infringir o princípio da razoabilidade.

Em um cenário pós-positivista do direito, o princípio da razoabilidade ganha mais força juntamente com uma serie de vetores de interpretação. Dentre estes, sinteticamente, pode-se citar: a ideia de supremacia da constituição; a unidade da constituição e a não contradição de suas normas; a harmonização; a presunção de constitucionalidade das leis; e os próprios princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto. (...)

30. Portanto, a razoabilidade não se restringe apenas à mera análise para conferir se um ato, uma lei ou uma sentença foram editados, ou não, de forma coerente com as normas que os presidiram, a razoabilidade vai se atrelar à congruência entre as situações postas e as decisões administrativas. A falta de congruência violaria o princípio da legalidade, havendo vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o no objeto desta.

O Princípio da Razoabilidade, embora não esteja expresso no Texto Constitucional, deriva da força normativa dos direitos fundamentais, das garantias materiais objetivas do Estado de Direito, advindo da conjugação dos artigos 1º, III; 3º, I; 5º, caput, II, XXXV. LIV c ainda dos § 1º e 2º; 60 § 4º, IV, da Constituição Federal.

Assim, embora implícito no ordenamento constitucional brasileiro, o Princípio da Razoabilidade é princípio pleno e genérico, vinculando todos os agentes públicos, e decorre do próprio Estado Democrático de Direito, sendo o instrumento normativo apto a viabilizar a eficácia máxima dos direitos fundamentais e de todas as pretensões constitucionais.

33. Desta forma, prescinde de uma consagração expressa no Texto Constitucional na medida em que se constitui um princípio, pressuposto no ordenamento que reconhece o Estado de Direito. Pode-se afirmar que princípios, como o da razoabilidade e da proporcionalidade, encontram-se no próprio alicerce dos comandos constitucionais. (...)

37. Por fim, ***ad argumentandum tantum***, apenas por amor ao debate, com a finalidade de prevenir a preclusão do seu direito, caso esse douto órgão fazendário colegiado, entenda que os documentos apresentados nos autos sejam insuficientes para afastar a autuação ora contestada, requer, desde já, a realização de diligência, com fulcro no art. 16, IV do Decreto 70.235/72 com redação dada pela Lei 8.748/93, para aferir se realmente houve as devidas retenções e se é

devido a restituição, assegurando e justificando, desta maneira, o seu direito à ampla defesa neste processo administrativo.

IV-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Manifestante o conhecimento c provimento da presente Manifestação de Inconformidade, para reformar o r. despacho decisório, reconhecendo o crédito do Contribuinte c sua consequente restituição.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova cm direito admitidos, cm especial prova documental c realização de diligência nos termos da lei, caso necessário. Reserva, ainda, o direito de apresentar e juntar novos documentos que julgar necessário ao deslinde da controvérsia.”

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para não reconhecer qualquer direito creditório e continuar a cobrança dos débitos indevidamente compensados no valor consolidado de R\$ 14.839,13 de principal, acrescidos de multa de 20%, e dos juros de mora.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“(…)

III. DIREITO - DA VALIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF E DIPJ –REFLEXOS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL DO CONTRIBUINTE

8. Segundo o r. acórdão recorrido, a apresentação das DCTF e DIPJ Retificadoras, após a ciência do despacho decisório, não seriam suficientes para demonstrar o direito creditório da Recorrente. Veja-se:

17. Destaca-se que, não obstante a Interessada ter informado em sua Manifestação de Inconformidade que teria cometido erro de fato ao transmitir a DCTF e a DIPJ (originais), informando, equivocadamente, o mesmo valor pago, ou seja, R\$ 84.310,66 (código de receita 2362) de estimativa de IRPJ para a competência de fevereiro de 2012, constatei que a documentação comprobatória anexada aos Autos pela Interessada não é suficiente para a comprovação do aludido erro.

17.1 Neste sentido, constatei que a Interessada apenas anexou cópias das DIPJ e DCTF retificadoras (fls. 45 a 96), não anexando aos autos do presente processo cópias dos registros contábeis comprobatórios de suas alterações, de forma que pudesse justificar o erro alegado.

9. Ocorre que, como sabido, as declarações ao Fisco realizadas por meio da DCTF e da DIPJ nada mais são do que reflexos das próprias escriturações contábeis e fiscais do contribuinte, de forma que possuem, sim, poder e relevância suficientes para corroborar a existência do pagamento a maior ocorrido para o IRPJ do período de fevereiro de 2012.

10. Inclusive, os próprios sistemas da RFB fazem o encontro entre as informações prestadas nas obrigações acessórias, podendo o contribuinte incorrer em diferenças de tributo a maior para quitar ou até mesmo multas.

Nesta linha intelectual, adiciona-se que a DCTF constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

11. Ora, as declarações servem para informar e constituir os créditos tributários, mas, de outro giro, não são suficientes para demonstrar direito creditório do contribuinte? Adotar este entendimento é aplicar dois pesos e duas medidas para a mesma situação, de acordo com a conveniência – o que é absolutamente vedado à Administração Pública.

12. É **fato inconteste** nos autos que **(i)** houve o pagamento a maior no valor de R\$ 84.610,66 para o IRPJ de fevereiro de 2012, quando, o certo, deveria ser R\$ 69.995,99 (o que gerou a diferença requerida no PER/DCOMP de R\$ 14.614,67); e **(ii)** foram apresentadas, em 12/06/2015, a DCTF e a DIPJ Retificadoras, para constar o valor correto devido a título de IRPJ para a estimativa mensal de fevereiro de 2012, estando estas declarações plenamente de acordo com a escrituração contábil e fiscal do Recorrente.

13. Inclusive, para fins de sanar tal questão e em nome da **VERDADE MATERIAL** a ser alcançada nos processos administrativos fiscais, junta-se também o **razão analítico** do mês em referência e o **LALUR**, corroborando o quanto externado nas DCTF e DIPJ Retificadoras. Confira-se:

Razão Analítico – fev/2012

Relatório	o Razão - Ditec								
Período	Origem	De Emissão	Histórico do GL	Data de PG/AP	Debito	Credito	Saldo	Verificação P	
dez/11	PLANILHA	31/dez/11	REF. BAIXA DE SALDO DA LOG PE		3.906,00		3.906,00	2104020001	
dez/11	PLANILHA	31/dez/11	IRPJ A RECOLHER FEV-12		16.607,33		16.607,33	2104020001	
dez/11	PLANILHA	31/dez/11	REF. BAIXA DE SALDO DA LOG PE			3.906,00	-3.906,00	2104020001	
dez/11	PLANILHA	31/dez/11	IRPJ A RECOLHER S/ RESULTADOS ACUMULADOS DEZ-11			9.044,91	-9.044,91	2104020001	
jan/12	MANUAL	31/jan/12	IRPJ A RECOLHER S/ RESULTADOS ACUM JAN-12			15.823,47	-15.823,47	2104020001	
fev/12	MANUAL	29/fev/12	IRPJ A RECOLHER S/ RESULTADOS ACUM FEV-12			69.995,99	-69.995,99	2104020001	
mar/12	CONTAS A PAGAR	29/mar/12	V.300312 - IRPJ	30/mar/12	15.823,47		15.823,47	2104020001	
mar/12	CONTAS A PAGAR	29/mar/12	V.300312 - IMPOSTO IRPJ	30/mar/12	84.610,66		84.610,66	2104020001	
abr/12	MANUAL	30/abr/12	IRPJ A RECOLHER S/ RESULTADOS ACUM ABR-12			7.279,44	-7.279,44	2104020001	
abr/12	MANUAL	30/abr/12	IRPJ REF. FEV/2012 PAGO A MAIOR			14.614,67	-14.614,67	2104020001	
mai/12	CONTAS A PAGAR	03/mai/12	V.310512 - IRPJ ABR/2012	31/mai/12	7.279,44		7.279,44	2104020001	
mai/12	MANUAL	31/mai/12	IRPJ A RECOLHER S/ RESULTADOS ACUM MAI-12			15.322,08	-15.322,08	2104020001	
jun/12	CONTAS A PAGAR	30/jun/12	V.290612 - IRPJ MAI/2012	29/jun/12	15.322,08		15.322,08	2104020001	
					143.548,98	135.986,56	7.562,42		

Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) – fev/2012

PARCIAL 01 - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO		15.823,47	85.819,46
16 - Imposto Mensal c/Base Rec.Bruta ou Bal. Susp/Redução	-	-	(15.823,47)
17 - IRPJ Compensado em Meses Anteriores (Acumulado)	-	-	-
(=) Saldo a Recolher antes da Compensação do Mês	15.823,47	-	69.995,99
25 - IRPJ Compensado no Mês	-	-	-
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	15.823,47	69.995,99	
Imposto recolhido			84.610,66
		A compensar	14.614,67
IRPJ Recolhido Acumulado	15.823,47		85.819,46

14. Ora, é clarividente que tais documentos acostados ao presente Recurso Voluntário devem ser conhecidos por este i. Conselho, posto que apenas corrobora os fatos e o direito creditório amplamente discutidos, suprindo, inclusive, o fundamento denegatório utilizado nas razões de decidir do r. acórdão recorrido no sentido de que não haveria documentos contábeis. (...)

17. Como visto, o mero erro formal consubstanciado em erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não deve prevalecer quando comprovada a verdade dos fatos.

18. No caso concreto, o erro formal resta clarividente quanto ao pagamento a maior de IRPJ e, inclusive, já foi sanado por meio das DCTF e DIPJ Retificadoras, as quais, por si só, refletem as escriturações do contribuinte e, também, corroborando ainda mais este entendimento, podem ser confirmadas no razão analítico e balancete.

19. Indo além, outro ponto que merece destaque no presente recurso é que o fato do contribuinte ter retificado as suas declarações após a ciência do despacho decisório não invalida os efeitos disso decorrente e devem, sim, serem aceitas pela autoridade fiscal, de acordo com as orientações do

Parecer Normativo COSIT 02/2015 e jurisprudência deste r. CARE. Veja-se: (...)

20. Ademais, ressalta-se que a Recorrente, ao proceder com a compensação de crédito próprios com seus débitos, atuou dentro dos limites que lhe garantem a legislação pátria que regula a questão, em especial a Instrução Normativa nº 1.300/12, a qual regulava à época a legislação atinente à restituição/compensação tributária no âmbito na SRFB.

21. Em adição, como demonstrado acima e nos autos, houve mero erro formal sanado tempestivamente por meio das DCTF e DIPJ Retificadoras, a fim de constar nas declarações o que estava nas escriturações contábeis: o valor correto do IRPJ devido para a estimativa mensal de fevereiro de 2012.

Com efeito, tal equívoco gerou um pagamento a maior, devendo ser reconhecido este crédito e a consequente homologação do PER/DCOMP.

22. Por fim, vale ressaltar o teor da Súmula 473/STF que determina o poder-dever da Administração Pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade, consagrando o princípio da autotutela administrativa, veja: (...)

23. Desta forma, conforme demonstrado exaustivamente, o r. acórdão recorrido merece reforma, devendo, portanto, ser revisto em razão da efetiva existência do crédito em discussão, oriundo de pagamento a maior de IRPJ da competência de fevereiro de 2012 cujo erro material já fora sanado por meio de DCTF e DIPJ Retificadoras, bem como refletem e constam nas escriturações contábeis e fiscais.

V - DOS PEDIDOS

24. À luz do exposto, requer seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Voluntário para reformar o r. acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito de crédito da Recorrente e a consequente homologação do PER/DCOMP nº 12701.62132.250512.1.3.04-0758.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Dcomp nº nº 12701.62132.250512.1.3.04-0758 relativo a suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 14.614,67, pago através de DARF, no código de receita 2362- (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), para fato gerador ocorrido em 30/03/2012.

O motivo da não homologação da compensação declarada foi fundamentada na inexistência de crédito, pois, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP em apreço, verificou-se que este foi integralmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente.

O despacho decisório, não homologando a compensação proferido pela Unidade de Origem, foi mantido pelo acórdão de piso nos seguintes termos:

(...)

Do Mérito

7. A Interessada alegou ter cometido erro de fato no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), competência de fevereiro de 2012 (enviada em 18/04/2012), informando ter recolhido indevidamente o valor de R\$ 84.310,66 (código de receita 2362) de IRPJ em 30/03/2012, quando, segundo a mesma, deveria ter declarado R\$ 69.995,99.

8. Informou ainda que ao transmitir a DCTF e a DIPJ, informou, por erro material, equivocadamente, o mesmo valor pago, ou seja, R\$ 84.310,66 (código de receita 2362) de estimativa de IRPJ para a competência de fevereiro de 2012.

9. Aduziu que, após a verificação do erro material, retificou as suas declarações a fim de demonstrar efetivamente que possui o referido crédito e que, com os documentos por ela carreados a esta Manifestação, adotou todos os procedimentos exigidos pela Instrução Normativa nº 1300/12, a fim de ver reconhecido seu crédito.

10. Por derradeiro, pleiteou a realização de diligência com fulcro no art 16, IV do Decreto nº 70.235/72 e consequentes reforma do Despacho Decisório e reconhecimento do direito creditório em análise.

11. Passo a me pronunciar.

12. Compulsando os Sistemas da Receita Federal do Brasil (SIEF-DCTF), constatei que a Interessada emitiu DCTF original nº 100.2012.2012.1810152822 (fls. 100/101),

em 18/04/2012, vinculando o pagamento no valor de R\$ 84.310,66 para o código de receita 2362- (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) para o período de apuração de 29/02/2012 (estimativas do mês de fevereiro de 2012).

13. Compulsando ainda os Sistemas da Receita Federal do Brasil (SIEFPortal IRPJ), constatei que a Interessada apresentou DIPJ original nº 0001166774 (fls. 104 a 145) em 27/06/2013, não tendo informado nenhum valor para o código de receita 2362- (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) referente ao período de apuração de 29/02/2012 (estimativas do mês de fevereiro de 2012).

14. Cumpre destacar, no entanto, que a Interessada apresentou DIPJ retificadora (ativa) nº 1553886, referente ao ano-calendário 2012, às fls. 146/187, tendo informado o valor de R\$ 69.995,99 de estimativas de IRPJ referente ao mês de fevereiro de 2012.

14.1. Observe-se, no entanto, que a DIPJ retificadora ativa nº 1553886 acima referida, somente foi transmitida em 12/06/2015, portanto em data posterior à ciência do Despacho Decisório em apreço, que se deu em 13/05/2015.

15. No mesmo sentido, cumpre destacar que, compulsando os Sistemas da Receita Federal do Brasil (SIEF-DCTF), constatei que a Interessada também emitiu DCTF retificadora ativa nº 100.2012.2015.1831337904 (fl. 102/103), em 12/06/2015, vinculando o pagamento no valor de R\$ 69.995,99 de estimativas de IRPJ referente ao mês de fevereiro de 2012.

15.1. No mesmo sentido da DIPJ retificadora, constatei que a DCTF retificadora ativa nº 100.2012.2015.183133790 acima referida foi transmitida somente em 12/06/2015, portanto, também em data posterior à ciência do Despacho Decisório em apreço, que se deu em 13/05/2015.

16. A seguir, resumimos os documentos acima mencionados, declarados pela Interessada, por data, em ordem cronológica, tendo com referência a data da ciência do Despacho Decisório. Veja-se:

Documento	número doc.	data documento	IRPJ estimativa mensal-PA (29/02/2012)
DCTF Original	100.2012.2012.1810152822.	18/04/2012	84.310,66
DIPJ Original	1166774	27/06/2013	0,00
Data Ciência do Despacho Decisório		13/05/2015	
DCTF Retificadora ativa	100.2012.2015.1831337904.	12/06/2015	69.995,99
DIPJ Retificadora Ativa	1.636.617	12/06/2015	69.995,99

17. Destaca-se que, não obstante a Interessada ter informado em sua Manifestação de Inconformidade que teria cometido erro de fato ao transmitir a DCTF e a DIPJ (originais), informando, equivocadamente, o mesmo valor pago, ou seja, R\$ 84.310,66 (código de receita 2362) de estimativa de IRPJ para a competência de fevereiro de 2012, constatei que a documentação comprobatória anexada aos Autos pela Interessada não é suficiente para a comprovação do aludido erro.

17.1 Neste sentido, constatei que a Interessada apenas anexou cópias das DIPJ e DCTF retificadoras (fls. 45 a 96), não anexando aos autos do presente processo cópias dos registros contábeis comprobatórios de suas alterações, de forma que pudesse justificar o erro alegado.

18. Destaco que a simples retificação da DCTF não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do crédito alegado na declaração de compensação, mediante a apresentação das provas que possuir junto à manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

19. Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que teria recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe ao contribuinte apresentar documentação contábil-fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação.

19.1. Neste sentido destaca-se o disposto no art. 28 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 (que regulamenta o Decreto nº 70.235/72). Veja-se:

“Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).”

20. Acerca da produção de provas, nos termos dispostos no artigo 923 do RIR/99 - vigente à época dos fatos, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

21. Dessa forma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido do tributo no período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado no Per/DComp.

22. No caso dos autos, a interessada informa ter procedido à posterior retificação da declaração DCTF e DIPJ, deixando de apresentar a escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que a acoberta.

23. Oportuno salientar que o conteúdo da DIPJ não se presta a infirmar o informado em DCTF, posto que somente a esta declaração é atribuída força de confissão de dívida.

23.1. É de se lembrar que o Decreto-Lei nº 2.124/1984 facultou ao Ministro da Fazenda a instituição de obrigações acessórias as quais tenham o condão de comunicar a existência de crédito tributário em favor da Fazenda, dotando-as, sem embargo, de caráter de confissão de dívida. Tal competência, delegada ao Secretário da Receita Federal por meio da Portaria Ministerial nº 118/1984, resultou na Instrução Normativa nº 129/1986, a qual criou a DCTF, instrumento por meio do qual o sujeito passivo confessa ao Fisco seus débitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

24. Concluo, portanto, que uma vez que o contribuinte não demonstrou com documentação hábil e suficiente a existência do crédito líquido e certo que alega possuir junto à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, não merece reparo o despacho decisório.

Do Pedido de Diligência

25. A Interessada pleiteou a realização de diligência, caso necessário, conforme fl. 26 do presente processo.

26. Passo a me pronunciar.

27. No presente caso, ficou evidenciado que a Interessada não instruiu os Autos com os quesitos a serem analisados, nos termos exigidos pelo art. 36 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, pelo que não merece prosperar a pretensão da Interessada.

Veja-se:

“Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º)”

28. Voto pelo indeferimento do pedido de Diligência Fiscal, em função da ausência de formulação dos quesitos a serem analisados, em descumprimento do art. 36 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Conclusão

29. Voto, pois, por **NEGAR PROVIMENTO** à Manifestação de Inconformidade para **não reconhecer** qualquer direito creditório, e que se continue a cobrança dos débitos indevidamente compensados no valor consolidado de **R\$ 14.839,13** de principal, acrescidos de multa de 20%, e dos juros de mora.”

Por sua vez, a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e apresentou documentos e escrituração contábil, para comprovar o alegado visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida em relação às divergências apontadas e comprovar o erro no preenchimento da DCTF transmitida após a prolação do despacho decisório.

Assim sendo, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente trouxe aos autos documentos (LALUR e Razão Analítico) comprovando a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

Ademais, a Súmulas CARF nº 164 deve ser aplicada ao caso sob análise.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional²). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório complementar, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente³.

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

³ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nº 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça